



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19649.000011/2006-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.662 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2019
Recorrente CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COMERCIAL EXPORTADORA. CRÉDITO DE PIS NAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

Por expressa vedação legal não poderá creditar-se da não-cumulatividade do PIS em receitas de exportação.

CRÉDITO COM DESPESAS DE FRETE E ARMAZENAMENTO.

Por expressa vedação legal não poderá creditar-se comercial exportadora com despesas de frete e armazenamento no processo de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.662 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19649.000011/2006-04

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto. A controvérsia dos autos gravita sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito relativo à não-cumulatividade da contribuição ao PIS e sobre crédito decorrente das despesas com frete e armazenamento .

Em manifestação de inconformidade foi alegado o direito ao aproveitamento de crédito com despesas de armazenamento e frete face às aquisições feitas perante empresas domiciliadas no Brasil, por força do que prescreve o art. 5º da Lei 10.637/2002 e art. 3º do Decreto-Lei 1.248/1972. Também fora alegado que a ela se aplica o disposto nos artigos 3º, IX e 6º da Lei 10.833/2003 no que tange ao aproveitamento de crédito com despesas de frete e armazenagem em produtos destinados à exportação.

A DRJ pronunciou-se nos termos abaixo transcritos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito da Contribuição para o PIS/PASEP do primeiro trimestre de 2005, no valor de R\$ 93.508,88, com débito de responsabilidade da interessada.

A DRF em Ribeirão Preto (SP), por meio do Despacho Decisório (fl. 63), não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo de créditos para a compensação, nos termos do relatório do Auditor-fiscal.

No Relatório da Ação Fiscal (fls. 53/62), que acompanha o despacho denegatório, foi relatado, em breve resumo, que do cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/PASEP demonstrado no DACON respectivo, foram glosados valores relativos a pagamentos com fretes e armazenagem.

Cientificada do despacho e inconformada com a não homologação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 81/98, alegando que tem direito ao crédito, pois vige a “*desoneração da cadeia e de toda a operação com o fim de estimular o setor*”; que faz jus à imunidade das receitas de exportação à incidência destas contribuições sociais:

Diante os fatos acima expostos e da análise dos dispositivos legais trazidos a baila, para que seja corretamente interpretada a regra do §4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/08, incumbe a Requerente, por ora, demonstrar que o benefício fiscal instituído pelo mencionado artigo serve para desonerar a carga tributária das operações de exportação.

Desta forma, não há que se falar em vedação ao direito de utilizar o crédito apurado, quando, efetivamente, houver a incidência destas contribuições, até porque ao contrário das próprias mercadorias adquiridas com fim específico de exportação, os serviços acessórios contratados pela Requerente no desempenho de suas atividades não estão abarcados pela isenção ou não-incidência do tributo, pois os respectivos prestadores são contribuintes da COFINS, motivo pelo qual, assegurado o direito de tomada de crédito relativo a estas despesas.

Portanto, o legislador teve por objetivo, ao determinar a não incidência da contribuição nas vendas de mercadorias dos produtores às comerciais exportadoras, a desoneração da cadeia e de toda a operação com o fim de estimular o setor, ate porque, em um primeiro momento, este tipo de empresa não atuaria em operações internas, não podendo aproveitar-se do crédito acumulado em outras operações.

Também, alega que, em relação aos créditos sobre despesas de frete e armazenagem, a legislação assegura o direito à manutenção e desconto de créditos, sob pena de que o benefício outorgado pela Constituição Federal resulte em incidência cumulativa da contribuição, aplicando-se às pessoas jurídicas exportadoras as regras de desconto de crédito previstas no art. 3º da Lei nº 10.833/03, notadamente os previstos no art. 3º, IX.

A instância a quo julgou improcedência a manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/02/2004

Ementa:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF: CONFISSÃO DE DÍVIDA. É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Em sede de Recurso Voluntário reiterou a matéria alegada em manifestação de inconformidade e pugna pelo provimento do Apelo para que seja reconhecido o direito creditório da não-cumulatividade ao PIS e com as despesas relativas a frete e armazenamento dos produtos destinados à exportação

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Sobre créditos de PIS para contribuinte comercial exportador

Em que pesem as considerações da Recorrente, observa-se no presente caso que há vedação expressa quanto à apropriação de créditos vinculados a receita de exportação, conforme dispõe o §4º do art.6º, da Lei 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I exportação de mercadorias para o exterior;

II prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

III nos §§ 3 e 4º do art. 6º desta Lei.

(grifos e negritos nossos)

A vedação se assenta no fato de que o crédito já foi apropriado em etapa anterior da cadeia não-cumulativa, e permitir nova apropriação geraria distorções. Ademais, nos termos do artigo 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, não podendo a Autoridade Fiscal, por força vinculante do parágrafo único do art. 142 do mesmo CTN, buscar outra forma de interpretação.

Quanto as argumentações da Recorrente referentes a supremacia do art. 195, §12 da Constituição da República, não são conhecidas no presente voto por força da Súmula CARF nº 2 que veda as turmas do CARF pronunciarem-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não deve ser aceita a utilização desses créditos por expressa vedação legal.

2 Dos créditos com despesas de armazenamento e frete destinado a exportação

Para que se possa apreciar o direito de crédito nas Contribuições Especiais Pis e Cofins, há de se apreciar a controvérsia à luz do que decidiu a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.221.170-PR, na sistemática de representativo de controvérsia geral, que vincula este julgamento por força do art. 36, VII do RICARF:

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. (REsp 1.221.170-PR. Primeira Seção. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 24/04/2018).

Entendo que a interpretação dos conceitos de essencialidade e relevância necessita ser feita no contexto do exercício da atividade empresarial da contribuinte. Sendo assim, embora despesas com frete e armazenamento, tecnicamente, não caracterizam *insumos*, ainda assim faz parte da operação que compreende a execução do objeto social de empresa comercial exportadora.

Apesar dos esclarecimentos a respeito da leitura de créditos com insumos e etapas da atividade empresarial da Recorrente, impera a regra já argumentada no tópico anterior, expressa no §4º do art. 6º da Lei 10.833/2003. Portanto, há vedação legal para apropriação de crédito das contribuições ao PIS/PASEP quando as despesas compreendem a operação de exportação. Valendo, assim, a regra aplicada no tópico anterior.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva